

Processo n.: @TCE 15/00623706

Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pela SES, acerca de supostas irregularidades referentes às despesas relativas à execução dos contratos de prestação de serviços laboratoriais nas unidades hospitalares da Grande Fpolis. (HGCR, MCD, HF, HRSJ e ICSC), Joinville (HRHDS e MDV) e Lages (HGMTR)

Responsáveis: Laboratório Bioclínico São José Ltda., Bio Médico Laboratório de Pesquisas Clínicas e Bromatológicas Ltda., Mob Laboratório de Análises Clínicas S/S e Laboratório Gimenes S/S

Procuradores:

Álvaro Augusto Portella Trento Colle Casagrande (de Jacson Luís Reiniak e outros)

Sérgio Tajés Gomes e Luíza Paludo Gomes (de Maurício Cherem Buendgens)

Marcelo Pereira Lobo e outros (de Diagnósticos da América S.A. e Laboratório Gimenes S/S)

Mauro Antônio Prezotto (de Libório Soncini)

Guilherme Krieger (de Ana Maria Groff Jansen)

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde

Unidade Técnica: DGE

Acórdão n.: 164/2022

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Julgar irregulares, com imputação de débito, fundamentado no art. 18, III, “b” e “c”, c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas relativas à tomada de contas especial instaurada para apurar irregularidades na execução dos contratos de prestação de serviços terceirizados de exames de patologia clínica de pacientes nas unidades hospitalares da SES, especificamente nas unidades do Hospital Governador Celso Ramos – HGCR -, da Maternidade Carmela Dutra – MCD -, do Hospital Florianópolis - HF -, do Hospital Regional de São José – HRSJ -, do Instituto de Cardiologia de Santa Catarina - IC/SC -, do Hospital Regional Hans Dieter Schmidt - HRHDS - e da Maternidade Darcy Vargas - MDV.

2. Condenar, nos termos do art. 18, § 2º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, os Responsáveis abaixo descritos ao pagamento de débitos de sua responsabilidade, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE (DOTC-e), para comprovarem perante este Tribunal o **recolhimento dos valores dos débitos ao Tesouro do Estado**, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros legais (arts. 21 e 44 da citada Lei Complementar), a partir das datas dos fatos geradores dos débitos, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, do mesmo diploma legal), conforme segue:

2.1. De responsabilidade da empresa **LABORATÓRIO BIOCLÍNICO SÃO JOSÉ LTDA.**, qualificada nos autos, o montante de **R\$ 89.712,98** (oitenta e nove mil setecentos e doze reais e noventa e oito centavos), atualizado até 31/07/2015, em face da não aplicação do redutor de 30% nos valores unitários dos exames valorados pela Tabela CBHPM realizados no Hospital Regional de São José nos meses de julho/2010 a abril/2011, contrariando o disposto no art. 66 da Lei n. 8.666/1993 e nas Cláusulas Segunda, itens 2.3 e 2.4, e Sexta, itens 6.1 e 6.2, dos Contratos ns. 505/2010 e 2/2011 (item 2.1.3 do **Relatório DGE/COCG-II/Div.11 n. 155/2020**);

2.2. De responsabilidade da empresa **BIO MÉDICO LABORATÓRIO DE PESQUISAS CLÍNICAS E BROMATOLÓGICAS LTDA.**, qualificada nos autos, o montante de **R\$ 341.080,49** (trezentos e quarenta e um mil e oitenta reais e quarenta e nove centavos), atualizado até 30/07/2015, em razão

da não aplicação do redutor de 30% nos valores unitários dos exames valorados pela tabela CBHPM que foram realizados no Hospital Governador Celso Ramos no período de julho/2010 e maio/2011 e na Maternidade Carmela Dutra no período de julho/2020 a abril/2011, contrariando o disposto no art. 66 da Lei n. 8.666/1993 e nas Cláusulas Segunda, itens 2.3 e 2.4, e Sexta, itens 6.1 e 6.2, dos Contratos ns. 506/2010 e 3/2011 (item 2.2 do Relatório DGE);

2.3. De responsabilidade da empresa **MOB LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS S/S**, qualificada nos autos, o montante de **R\$ 1.064.393,26** (um milhão, sessenta e quatro mil, trezentos e noventa e três reais e vinte e seis centavos), atualizado até 30/07/2015, em virtude da não aplicação do redutor de 30% nos valores unitários dos exames valorados pela tabela CBHPM que foram realizados no Hospital Regional Hans Dieter Schmidt no período de agosto/2010 e maio/2011, contrariando ao estabelecido no art. 66 da Lei n. 8.666/1993 e nas Cláusulas Segunda, itens 2.3 e 2.4, e Sexta, itens 6.1 e 6.2, dos Contratos ns. 512/2010 e 9/2011 (item 2.3 do Relatório DGE);

2.4. De responsabilidade da empresa **LABORATÓRIO GIMENES S/S**, qualificada nos autos, o montante de **R\$ 85.906,77** (oitenta e cinco mil, novecentos e seis reais e setenta e sete centavos), atualizado até 30/07/2015, devido à não aplicação do redutor de 30% nos valores unitários dos exames valorados pela tabela CBHPM que foram realizados na Maternidade Darcy Vargas no período de julho/2020 e junho/2011, contrariando o disposto no art. 66 da Lei n. 8.666/1993 e nas Cláusulas Segunda, itens 2.1, 2.3 e 2.4, e Sexta, itens 6.1 e 6.2, dos Contratos ns. 509/2010 e 6/2011 (item 2.4 do Relatório DGE).

3. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis supramencionados, aos procuradores constituídos nos autos e à Secretaria de Estado da Saúde - SES.

Ata n.: 16/2022

Data da Sessão: 11/05/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC